



Número: **0602647-51.2022.6.14.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **10/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>KENISTON DE JESUS REGO BRAGA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO)</b> <b>MANOELLA MOREIRA LIMA DE SENA (ADVOGADO)</b>
<b>AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (AGRAVADO)</b>	
	<b>SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160246753	12/03/2024 18:49	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 660/2024 – AEBB/PGE

RO-EI Nº 0602647-51.2022.6.14.0000 – BELÉM/PA

**Relator(a)** : Ministra Cármen Lúcia  
**Recorrente(s)** : Keniston de Jesus Rego Braga  
**Advogado(a/s)** : Manoella Moreira Lima de Sena e outro  
**Recorrido(a/s)** : Aurélio Ramos de Oliveira Neto  
**Advogado(a/s)** : Sávio Leonardo de Melo Rodrigues

**Eleições 2022. Deputado Federal eleito e Candidato. Recurso Ordinário. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Uso indevido dos meios de comunicação.**

**Ausência de exposição desproporcional de um candidato em detrimento de outro. Ambos possuíam carreiras políticas relevantes, justificando o interesse midiático. Os comentários, ainda que em tom de crítica ou elogio, não continham notícias falsas. A imparcialidade exigida da mídia sonora não equivale à ausência de opinião. ADI n. 4451/DF. Comprometimento do equilíbrio da disputa não verificado. Não provimento do recurso.**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso e uso indevido de meios de comunicação social ajuizada pelo candidato eleito deputado federal KENISTON DE JESUS REGO BRAGA contra o candidato a deputado federal AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO ("Aurélio Goiano") por ocasião das Eleições de 2022.

NMFSP/B.01.3



Alega-se que o candidato Aurélio Goiano, nos anos de 2021 e 2022, fez uso indevido e abusivo de seus programas na Rádio Correios FM e TV SBT, que são concessões públicas, para promover a sua candidatura nas Eleições de 2022 e atacar adversários políticos no Município de Parauapebas/PA, como o candidato Keniston Braga.

Que os programas de rádio ("Manhã Sertaneja", de 5h às 8h) e TV ("Fala Cidade", de 11h30min às 13h) teriam sido veiculados de segunda a sexta-feira durante um ano e seis meses antes do Pleito de 2022. Que Aurélio Goiano fora condenado 19 (dezenove) vezes pelo TRE/PA por propaganda eleitoral irregular nas Eleições de 2022, tanto por promover a sua candidatura quanto por atacar a candidatura do adversário Keniston Braga. Assim, pugna pela procedência da AIJE para a declaração de inelegibilidade de Aurélio Goiano.

O TRE/PA julgou improcedentes os pedidos (Id. 159788951). Rejeitou preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito afirmou que não houve demonstração de gravidade da conduta, que críticas ácidas formuladas contra gestores faz parte do controle social necessário e ainda que segundo consta, as informações veiculadas eram de interesse público e verídicas, razão pela qual não houve cometimento de abuso. Além disso, não existe prova do uso maciço e abusivo de programas para propagação de desinformação e ataques pessoais à candidatos, seja por meio de programas de rádio, seja através de lives sem alcance e em tempo insignificante de tela.



O TRE/PA entendeu ainda que o mero fato de ter sido o demandado condenado em diversas ações por propaganda eleitoral irregular antecipada não gera, como consequência lógica e automática, o reconhecimento do abuso dos meios de comunicação, mas demonstra que a Corte agiu a tempo e modo oportunos para coibir as propagandas irregulares durante o pleito de 2022.

Interposto recurso ordinário (Id. 159788960) o recorrente requer a reforma do acórdão no sentido de reconhecer o uso indevido dos meios de comunicação pela postura tendenciosa focada na exaltação da candidatura do recorrido e depreciação da imagem e candidatura do recorrente de modo contrastante o suficiente para desequilibrar o pleito.

Argumenta que houve veiculação em tempo maciço da propaganda na rádio e televisão, além do uso de live em mídias sociais, visando a divulgação de informações sobre investigações e operações policiais que criaram um ambiente de ataques ao recorrente. Alega ainda que houve condenação por 19 vezes do recorrido por propaganda irregular no TRE/PA, o que demonstra o uso excessivo e indevido dos meios de comunicação. Por fim sustentam que o recorrente foi constantemente desumanizado pelo recorrido em seus programas em mídias sociais, criando um desequilíbrio no pleito.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.



- II -

Com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso tem-se pela legitimidade das partes envolvidas e regularidade procedimental da peça recursal. Quanto à tempestividade, tem-se que o recurso foi interposto em 30.10.2023. O acórdão foi publicado em 25.10.2023 (quinta-feira), o fluxo do tríduo legal findou-se em 28.10.2023 (sábado), prorrogando-se para o dia útil seguinte, 30.10.2023 (segunda-feira), razão pela qual encontra-se tempestivo.

No mérito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que *“o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, devendo ser demonstrada gravidade nas condutas investigadas a tal ponto de implicar desequilíbrio na disputa eleitoral”*<sup>1</sup>.

Além disso, o abuso de poder econômico, na dicção do TSE, caracteriza-se *“pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (AgR–RO 980–90/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017, dentre outros)”*<sup>2</sup>. A gravidade da conduta deve ser aferida pelo aspecto qualitativo (reprovabilidade da

1 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n. 060158622, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 13.9.2021.

2 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n. 729906, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 230, Data 14.12.2021.



conduta) e quantitativo (possibilidade de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral)<sup>3</sup>.

Na espécie, o suscitado uso de emissora de rádio para consecução de abuso dos meios de comunicação deve considerar a existência de regulação normativa específica justificada pela circunstância de se tratar de serviço público concedido a particular. No ponto, o art. 45, IV, da Lei n. 9.504/1997 veda às emissoras de rádio e televisão, encerrado o prazo para a realização das convenções partidárias, *“dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação”*.

O Tribunal Regional Eleitoral, todavia, estimou não ser cabível juízo de censura, uma vez que não identificou excesso na abordagem negativa ou tratamento privilegiado nos casos de relatos positivos na forma do art. 45 da Lei 9.504/1997<sup>4</sup>.

Deve ser salientado que referido dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4451/DF, que declarou como inconstitucionais seus incisos II e III, que vedavam *“usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem*

<sup>3</sup> Nesse sentido é o seguinte precedente: (...) *Esta Corte já consignou que, “para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento” (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021) (...)* (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL n. 060387989, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE 1.10.2021).

<sup>4</sup> Representações 0602320-48.2018.6.14.0000, 0602345-61.2018.6.14.0000, 0602427-92.2018.6.14.0000, 0602449-37.2018.6.14.0000 e 0602453-90.2018.6.14.0000 (id. 111312738, p. 66).



*ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito”, bem como proibiam “veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”.*

Naquela oportunidade, entendeu o Supremo Tribunal Federal que os dispositivos criticados constituíam previsão de censura prévia à liberdade de imprensa, restrição não aceitável exceto em situação de estado de sítio (art. 139, da Constituição). Confira-se, no ponto, a ementa do julgado:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do



pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo<sup>5</sup>.

Em relação à necessidade de imparcialidade exigida às emissoras de rádio e televisão, a decisão que concedeu medida cautelar nos autos da ADI n. 4451/DF esclareceu não ser a imparcialidade equivalente à completa ausência de crítica. Confira-se:

O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância

5 ADI 4451, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21.6.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019.





perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo<sup>6</sup>.

Sob essa perspectiva, o conjunto probatório dos autos não denota a exposição massiva de Aurélio Ramos de Oliveira Neto em detrimento de Keniston de Jesus Rego Braga e tampouco a concessão de tratamento privilegiado a um dos candidatos.

Keniston de Jesus Rego Braga era, em 2021 e 2022, secretário do Município de Parauapebas, de modo a ser natural o contato de veículos locais para concessão de entrevistas, tendo a imprensa interesse na divulgação de seus atos. O candidato recorrido, por sua vez, igualmente possuía carreira política, sendo inclusive atualmente vereador no Município de Parauapebas. Expunha-se, assim, ao escrutínio de seus atos, mesmo que em tom de desaprovação, pela imprensa.

Importante destacar que apesar do alegado uso excessivo de mídias sociais, não houve a juntada de todos os programas em que o uso do espaço tenha sido feito de maneira abusiva, constam arquivos de mídia de apenas cinco programas veiculados no primeiro semestre de 2021, em tempo irrisório diante do alegado pelo recorrente.

6 ADI 4451 MC-REF, Relator: AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 2.9.2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00277.



Percebe-se, assim, que – apesar de possuírem tom crítico à campanha de Keniston Braga ou mesmo elogioso à candidatura de Aurélio Neto – as falas não se baseavam em fatos inverídicos, tema fortemente repudiado pelo Tribunal Superior Eleitoral nas eleições de 2022<sup>7</sup>, mas limitavam-se à análise política dos acontecimentos mais recentes na corrida eleitoral.

O interesse jornalístico em noticiar referidos fatos não denota, por si só, o uso indevido dos meios de comunicação, não se enxergando nos eventos como retratados nos autos evidência da gravidade apta a gerar desequilíbrio significativo conducente à ilegitimidade do sufrágio.

Vale lembrar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de *“a imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato”*<sup>8</sup>.

Nesse sentido, e dada a importância das liberdades constitucionais de expressão e informação, até mesmo para o funcionamento da democracia representativa, o Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que *“o postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do caso concreto, mormente se*

7 REPRESENTAÇÃO n. 060156220, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131, Data 26.6.2023.

8 Recurso Ordinário n. 250310, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 27.3.2019, Página 58.



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
RO-EI Nº 0602647-51.2022.6.14.0000

*considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos econômicos aos partidos e candidatos”<sup>9</sup>.*

A análise e o enquadramento jurídico dos fatos realizados pela Corte Regional atendem ao intuito de exame dos casos concretos à luz das suas peculiaridades, devendo ser levado em consideração ainda que o ora recorrente foi eleito no pleito de 2022, o que reforça a ausência de gravidade, se existente conduta abusiva.

- III -

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Brasília, 12 de março de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

9 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 060196965, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 08/05/2020.

10/10

